

LEI Nº1789 de 29 de dezembro de 2003.

“Institui a Nota Fiscal de Serviços Avulsa e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lima aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do sistema tributário Municipal a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja destinação é a de especificar serviços sujeitos à incidência do ISSQN calculado sobre seus respectivos preços, quando prestados por pessoas jurídicas, na condição de contribuintes ou não do imposto.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida pelo Departamento de Rendas Mobiliárias (DPRM), a requerimento do interessado quando o mesmo estiver em processo de fiscalização ou com o talão de notas vencido ou em outros casos, após análise e deferimento do fisco municipal.

Parágrafo único - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa não dispensa o prestador de serviços, cadastrado no município, da obrigação de possuir e emitir regularmente Notas Fiscais de Serviços, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 3º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa somente será emitida após a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente ao serviço que dela constar.

Art. 4º - Ao artigo 14 da Lei 1.073 de 30 de dezembro de 1983, acrescenta-se os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“ Art. 14- ...

(...)

VIII – a omissão de receita é apenada com multa de 100% (cem por cento) sobre o montante levantado a título de imposto, caracterizada a conduta por:

a - Supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

b – entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

c – escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação;

d – ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

e – efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

f – qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares", ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

g – qualquer omissão ou redução de tributos não especificadas nas alíneas anteriores;

IX – A falta de envio das vias da fiscalização ao fisco municipal até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a sua emissão, é multada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por período de competência.

Art. 5º - O inciso I do § 1º do artigo 7º da Lei 1073/83 passa a ter as seguintes alíneas:

“ § 1º - (...)


I – ...

- a) 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, quando o pagamento se efetuar até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10 % (dez por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 29 de dezembro de 2003.


VITOR PENIDO DE BARROS
Prefeito Municipal


VALÉRIO RODRIGUES SILVA
Procurador Jurídico